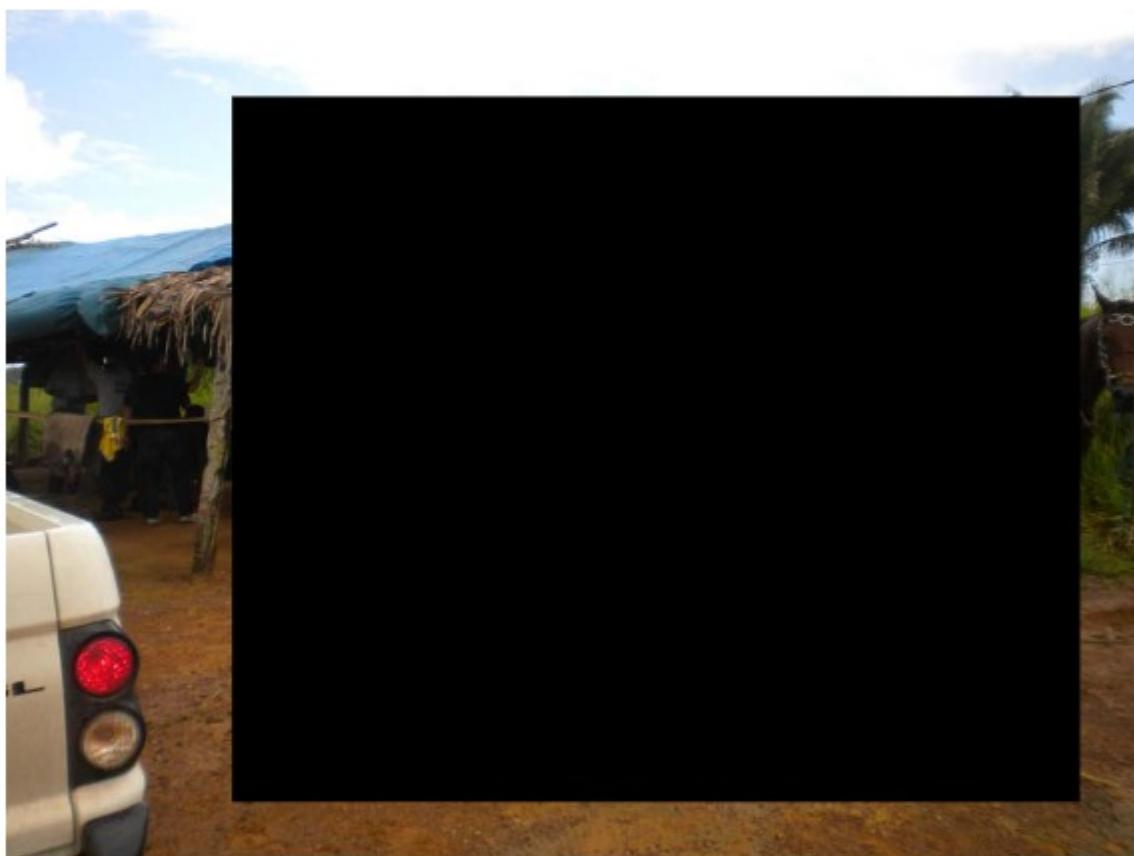




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA BAMBU



PERÍODO DA AÇÃO: 06 a 15/04/2010

LOCAL: Itupirange/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 05° 17'21,4" / O 50° 13'15,8"

ATIVIDADE: criação de gado para corte

CNAE: 0151-2/01

SISACTE Nº 1003



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

INDICE

Equipe	3
--------	---

DO RELATÓRIO

A)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO	5
D)	DA DENÚNCIA	6
E)	RESUMO DAS CONDIÇOES ENCONTRADAS	6
E1)	DO ALOJAMENTO	6/9
E2)	DA INSTALAÇÃO SANITÁRIA	9/11
E3)	DA ÁGUA CONSUMIDA	11/13
E4)	DO LOCAL PARA REFEIÇÕES	13/15
E5)	DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	16
F)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	17
G)	CONCLUSÃO	18/22

ANEXOS

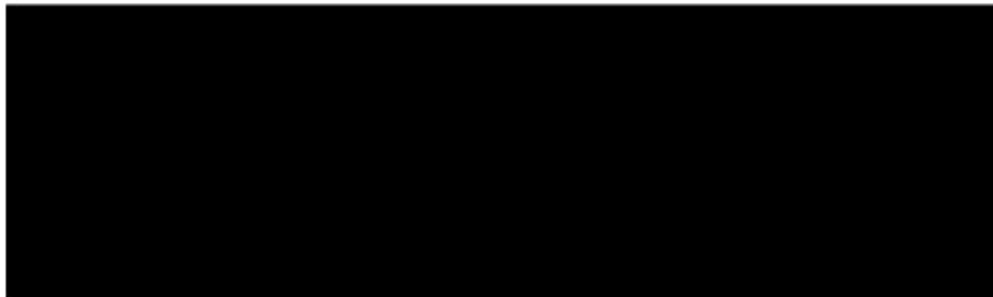
- 1) NOTIFICAÇÃO Nº 006/2010-304697
- 2) TERMOS DE DECLARAÇÃO: [REDACTED]
- 3) CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- 4) CÓPIA DA GUIA CD/SD E TRCT
- 5) CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE IMÓVEL
- 6) CÓPIA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 06 a 15/04/2010
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CPF:** [REDACTED]
- 4) **CNAE:** 0151-2/01
- 5) **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Bambu, Zona Rural de Vila Cruzeiro do Sul (antiga Vila "4 Bocas"), Itupiranga/PA, cep 68580.000
- 6) **POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**
S 05° 17'21,4" O 50° 13'15,8"
- 7) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**
[REDACTED]
- 8) **TELEFONE:** [REDACTED]

B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- ⌚ **Empregados alcançados:** 01
- Homem: 01 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- ⌚ **Empregados registrados sob ação fiscal:** 01
- Homem: 01 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- ⌚ **Empregados resgatados:** 01
- Homem: 01 - Mulher: 00 - Adolescente: 00
- ⌚ **Valor bruto da rescisão:** R\$6.345,83
- ⌚ **Valor líquido recebido:** R\$2.920,83
- ⌚ **Número de Autos de Infração lavrados:** 07
- ⌚ **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 01
- ⌚ **Número de CTPS emitidas:** 01
- ⌚ **Termos de apreensão e guarda:** 00
- ⌚ **Termo de interdição:** 00
- ⌚ **Número de CAT emitidas:** 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº DO AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1	01924573-4	000010-8	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	01924574-2	131388-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.
3	01924575-1	131343-6	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.
4	01924576-9	131341-0	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.
5	01924577-7	131342-8	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
6	01924578-5	131023-2	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
7	01924579-3	131464-5	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

D) DA DENÚNCIA

A denúncia foi apresentada pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá / PA, informando a existência de 04 trabalhadores laborando na Fazenda Bambu, envolvidos no roçado de juquira, construção e consertos de cercas, em condições análogas a de escravos.

Consoante relata a denúncia, os trabalhadores foram contratados no hotel “Pau Preto”, na Vila Cruzeiro do Sul, pelo gerente da fazenda em questão, conhecido pela alcunha de [REDACTED], tendo o mesmo asseverado que os trabalhadores ganhariam pelo regime de empreitada, no valor de R\$400,00 pago a cada 30 dias.

E) RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Inicialmente, é importante ressaltar que, ao tempo em que inspecionamos a mencionada fazenda, não mais existiam quatro trabalhadores nela alojados, ou mesmo laborando.

No local, deparamos apenas com dois trabalhadores, o Sr. [REDACTED] que se dizia “parceiro” do Fazendeiro [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural responsável pela manutenção dos pastos, os quais estavam alojados num abrigo rústico, em condições insalubres e inadequadas à habitação e alojamento.

Esses trabalhadores, além de serem mantidos laborando sem registro e anotação na CTPS, estavam submetidos a condições degradantes de trabalho.

Considerando as péssimas condições encontradas no local e a ausência de qualquer proteção trabalhista, foram identificadas as condições que caracterizam o trabalho escravo, sob o enfoque do art. 149 do Código Penal;

A seguir, passamos a relatar as condições a que estavam submetidos os trabalhadores.

E.1) DO ALOJAMENTO

O empregador mantinha os trabalhadores alojados em barraco com cobertura de palha e lona plástica que se estendia sobre armações de madeiras, sem paredes e piso de chão batido. Nesse barraco, os trabalhadores dormiam em redes dependuradas, faziam suas refeições e estocavam seus pertences, incluindo ferramentas, equipamentos, utensílios e alimentos. Tudo era inapropriado à habitação e, sobretudo, para alojamento e local de



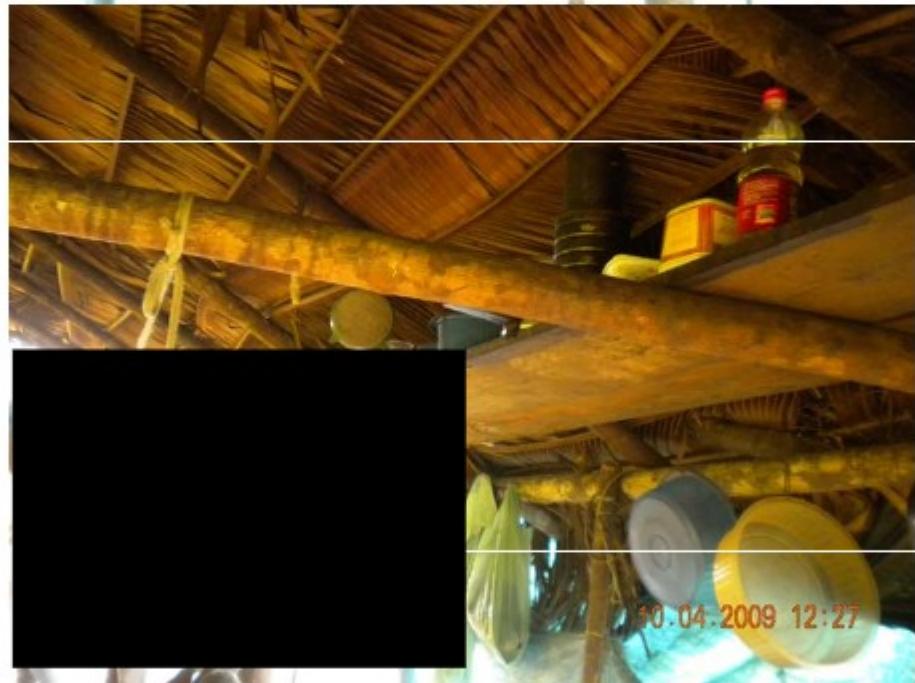
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

descanso. Os pertences dos trabalhadores ficavam dependurados nos caibros, expostos a animais peçonhentos. Devido à precária estrutura do local, os trabalhadores ficavam à mercê das intempéries. Menciona-se ainda a exposição desses trabalhadores ao ataque de animais silvestres e peçonhentos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



E.2) DA INSTALAÇÃO SANITÁRIA

Conforme verificamos *in loco*, o citado empregador não disponibilizou instalações sanitárias para os seus trabalhadores, conforme estipulado em norma, obrigando-os a fazer suas necessidades fisiológicas ao ar livre, sem qualquer condição de conforto, privacidade e higiene, exposto inclusive a acidentes com animais, tanto silvestres quanto peçonhentos. O banho era também tomado ao ar livre com a utilização de bacias, sem chuveiro, em um local improvisado, cercado com tiras de madeiras forradas com lona plástica, sem qualquer grau de resguardo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



E.3) DA ÁGUA CONSUMIDA

Também restou evidenciado, durante a inspeção realizada na Fazenda Bambu, que o referido empregador não disponibilizou água potável em condições higiênicas aos trabalhadores. Os trabalhadores retiravam a água para consumo de um poço, imundo e barrento, localizado dentro da propriedade e a armazenava em um recipiente de barro e outro de alumínio, sem que passasse por qualquer processo de filtragem. Há que se mencionar que, tendo em vista a atividade desenvolvida pelos trabalhadores, sob forte calor, a reposição hídrica era essencial para manutenção da saúde do mesmo; e que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca em condições higiênicas, o que não era possível, já que não disponibilizada pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM



E.4) DO LOCAL PARA REFEIÇÕES

Evidenciamos, ainda, que o citado empregador não disponibilizou local adequado para refeições conforme estipulado em norma. As refeições eram feitas no próprio local onde dormiam os trabalhadores, em um fogão a gás auxiliado por um outro improvisado no chão. Inclusive a carne era pendurada próxima às redes, que pendiam do teto da habitação de lona e ramos de bananeira. Nesse mesmo local os trabalhadores se alimentavam, utilizando assentos improvisados em pedaços de madeira, com a vasilha nas mãos, sem qualquer condição de higiene e conforto, sem água potável e sem depósitos de lixo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

E.5) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Restou também constatado que o citado empregador não fornecia aos trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos da atividade exercida. O trabalhador [REDACTED] desenvolvia atividades de roçagem, construção e conserto de cercas e tratos com animais sem que lhe fosse oferecido os EPIs adequados para proteção de cabeça e face (chapéu para proteção contra o sol), proteção para membros superiores (luvas e mangas de proteção), proteção de membros inferiores (botas com biqueira reforçada para trabalho com risco de pisões de animais, botas com solado reforçado, onde haja risco de perfurações, e perneira). Conforme entrevista com o citado trabalhador, ficava às próprias expensas a aquisição de qualquer equipamento que o protegesse no trabalho, o que foi confirmado em depoimento do trabalhador [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

F) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Após verificação física realizada na mencionada Fazenda, em imagens capturadas por câmeras fotográficas, colhemos as declarações dos trabalhadores [REDACTED]

No entanto, interrogado o Sr. [REDACTED] este informou ser um parceiro rural do Fazendeiro [REDACTED] sem apresentar, porém, qualquer contrato formal de parceria.

Em reunião com o empregador [REDACTED] foi firmado TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, conforme cópia anexa, por meio do qual foi regularizada a parceria rural, com a transferência dos direitos de posse da propriedade denominada FAZENDA BAMBU, com a finalidade de regularização do imóvel junto aos órgãos competentes.

Assim, por meio do termo de compromisso, os direitos trabalhistas controvertidos do Sr. [REDACTED] foram quitados com a doação da propriedade rural, com a obrigação imposta ao doador [REDACTED] de buscar a regularização da terra no programa federal TERRA LEGAL, no prazo de seis meses.

Pelo termo de compromisso, os parceiros e, sobretudo, o Fazendeiro [REDACTED] obrigou-se a cumprir a legislação trabalhista para o futuro, em relação a todo e qualquer empregado que vier a exercer atividades em prol da parceria rural e de seus negócios envolvendo gado e engorda.

Já o trabalhador [REDACTED] flagrado em condições análogas a de escravo, foi resgatado pelo GEFM, recebendo a totalidade de seus créditos trabalhistas, rescisórios e a concessão do seguro desemprego especial.

Os valores que lhe foram pagos constam do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexo a este relatório e totalizaram o montante líquido de R\$ 3.566,23 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais, vinte e três centavos).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

G) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não há dúvidas de que o trabalhador [REDACTED] que laborava no roço, feitio de cercas e manutenção das pastagens, foi submetido a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, o que nos leva a concluir que estava reduzido à condição análoga a escravo.

O conjunto das irregularidades já descritas configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana. Os trabalhadores que se dedicam a atividades de roços, feitio de cercas e manutenção de pastagens, constituem legiões de trabalhadores que, não detendo terras para produzir seu sustento e de suas famílias, vendem sua força de trabalho por preços vis e em condições em que não lhes são garantidos os mais básicos direitos trabalhistas. Tais empregados não possuem quaisquer elementos de cidadania. Constituem-se, antes de tudo, em objeto para consumo imediato e posterior descarte. Assim, nenhuma preocupação lhes é dirigida: como se alimentam; o que bebem; onde dormem ou como está a sua saúde. Nada disso interessa àqueles que se aproveitam dessa força de trabalho.

Não obstante, o imaginário popular acreditar somente haver trabalho escravo nos casos em que presente a restrição de liberdade, as condições degradantes de trabalho têm-se revelado uma das formas mais cruéis de escravização, visto que retira do trabalhador os direitos mais fundamentais; no dizer de Raquel Dodge (1):

“Escravizar é tornar o ser humano uma coisa, é retirar-lhe a humanidade, a condição de igual e a dignidade. Não só a liberdade de locomoção é atingida, e às vezes a possibilidade de locomoção resta intacta. Guiar-se por este sinal pode ser enganador. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser.” E, novamente, segundo Camargo, “o trabalho degradante configura, ao lado do trabalho forçado, uma das formas mais graves de violação da dignidade da pessoa humana. O homem, principalmente o trabalhador simples, ao ser “coisificado”, negociado como mercadoria barata e desqualificada, tem, pouco a pouco, destruída sua auto-estima e seriamente comprometida a sua saúde física e mental”.

Não é demais lembrar que a proteção jurídica aos trabalhadores foi consolidada em 1943, se estendendo aos trabalhadores rurais em 1963, data da edição da Lei nº 4.214, revogada pela Lei nº 5.889/73, hoje ainda em vigor. Somente passados vinte e cinco anos é que os direitos dos rurícolas ganharam *status* constitucional, igualados aos dos trabalhadores urbanos.

¹ Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões, disponível em <http://www.prr1.mpf.gov.br/núcleos/núcleo_criminal/trabalho_escravo_indígena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisões_por_raquel_dodge.htm>



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

É resultado dos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Como ensina [REDAÇÃO] (2), os direitos fundamentais resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, sendo reservados para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Na qualificação de fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

A dignidade da pessoa humana é princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. É núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas.

Paralelamente, os valores sociais do trabalho passam a ter proteção fundamental na nova ordem constitucional, o qual, consequentemente, somente pode ocorrer quando preservada a dignidade do trabalhador.

Nestes termos, prescreve o Título I – Dos Princípios Fundamentais, da atual Carta Política:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do

(1) Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 15ª edição, Malheiros Editores, 1998.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...).”

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...).”

Vê-se, pois, que a atual Carta Política transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo da ordem jurídica, voltando-se para a plena realização da cidadania.

É importante considerar, ainda, que a Constituição Brasileira adotou o sistema econômico fundado na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada, reconhecendo o direito de propriedade, desde que observado o princípio da função social. É o que se extrai do artigo 170 combinado com artigo 186, da Carta Magna.

“Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III – função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM

“Art.186 A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.” (grifamos)

Também não podemos olvidar o que mais preceitua a Constituição da República: o direito de propriedade deverá atender à sua função social (Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais - artigo 5º, incisos XXII e XXIII).

Assim, ao atribuir função social ao direito de propriedade - antes exclusivamente tratado pelo Direito Civil – impôs a obrigação de promover o bem estar coletivo, fundado, pois, na dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, o adequado cumprimento da função social da propriedade não se vincula exclusivamente à produtividade, restringindo-se ao alcance do elemento econômico. Prioritariamente, deve propiciar a melhor utilização dos seus recursos, a fim de estabelecer relações sociais mais equitativas.

No entanto, hoje, passados mais de 40 anos, os direitos mais básicos dos trabalhadores rurais são sistematicamente sonegados, aviltando sua dignidade como pessoa humana. Ainda não superamos nossa cultura ancestral de colonização e exploração do trabalhador do campo.

As irregularidades encontradas – conforme se conclui - eram extremamente graves e degradantes, o que obrigou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM a resgatar 01 (um) trabalhador com arrimo na caracterização das **condições análogas à de escravo**, configurando-se em afronta à Constituição Federal que resguarda, como princípios fundamentais de nossa República, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Nestes termos, o trabalhador resgatado estava submetido a condições de trabalho e de vida que aviltam a dignidade humana e caracterizavam situação de trabalho degradante, com indícios de submissão deste trabalhador à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

A situação em que encontramos o referido trabalhador está em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL- GEFM**

29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Brasília, DF, 19 de abril de 2010.

[REDAÇÃO MUDADA]

[REDAÇÃO MUDADA]